



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Brilhante
 Cível, Criminal, Execução Penal, Proteção do Meio Ambiente, do Patrimônio Público e Social, do Consumidor, e da Habitação, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRILHANTE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, através de sua Promotora de Justiça infra-assinada, no exercício de suas atribuições legais, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 1º, inciso II e 3º, da Lei Federal n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), no artigo 82, inciso I, da Lei Federal n. 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), vem propor a presente:

ACÃO CIVIL PÚBLICA

em face de **DELTA BIOCMBUSTÍVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 11.513.699/0001-00, Inscrição Estadual n. 28.355.896-2, situada à Rodovia BR 163, km 328, Zona Rural, CEP 79.130-000, neste município de Rio Brilhante – MS, pelos motivos expostos a seguir:

I – DOS FATOS APURADOS NO INQUÉRITO CIVIL NÚMERO 006/2015:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, por sua 2ª Promotoria de Justiça de Rio Brilhante – MS, instaurou **Inquérito Civil n. 006/2015**, em 19/11/2015, em face da Requerida **DELTA BIOCMBUSTÍVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, visando a “apurar eventuais prejuízos coletivos ao consumidor em razão da comercialização de biodiesel fora das especificações de qualidades exigidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), conforme Processo Administrativo n.48600.001277/2013-40”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Brillante
 Cível, Criminal, Execução Penal, Proteção do Meio Ambiente, do Patrimônio Público e Social, do Consumidor, e da Habitação, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural

Consta dos documentos remetidos pela Agência nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que no Boletim de Fiscalização e Termo de Coleta de Amostra nº 173.505.12.54 que no dia **16 de maio de 2012**, a ANP, objetivando fiscalizar o produto comercializado pela Requerida, realizou coletas de amostras do Biodiesel B-100, consistente na retirada de uma porção dos 29.820 litros de biocombustível carregados no tanque de um caminhão (placas HTP-0217), que se encontrava no pátio da Requerida, com Documentos Auxiliares de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) de saída emitidos por ela naquela mesma data, cujo produto tinha como destino a empresa Petroleo Brasileiro S/A – Petrobras, localizada na cidade de Araucária/PR.

Uma das amostras coletada foi levada pela ANP para análise, e a outra ficou em poder da requerida, sendo a mesma devidamente notificada a armazenar a contraprova pelo período mínimo de 01 (um) ano.

Após o exame realizado pelo laboratório do Centro de Pesquisas e Análises Tecnológicas da ANP, constatou-se que a porção coletada apresentou índice de acidez de 1,26 mg(kOH)/g, índice este **2,52 vezes acima do limite tolerado**, uma vez que o valor máximo permitido é de 0,50 mg(kOH)/g.

Foi lavrado Auto de Infração n.002.501.13.54 em 02/02/2013, tendo o processo administrativo tramitado conforme todas as disposições legais e, ao final, foi a infração foi confirmada nos termos do artigo 3º, inciso XI, da Lei 9.847/99, sendo aplicada multa administrativa de R\$42.000,00 (quarenta e dois mil reais) à empresa Delta. Mesmo após recurso administrativo, que foi negado, houve o trânsito em julgado em 08/09/2014.

Posteriormente, foi remetido ao Ministério Público cópias de um **segundo Processo Administrativo** da ANP n.48600.002318/2014-31, tendo o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Consumidor (CAOCon) enviado os documentos a esta Promotoria de justiça, os quais, em razão do objeto análogo, foram anexados no mesmo Inquérito Civil.

Nesse novo Boletim de Fiscalização e Termo de Coleta de Amostra nº 161.501.14.54, consta que no dia **14 de janeiro de 2014**, a ANP, objetivando fiscalizar o produto comercializado pela Requerida, realizou novas coletas de amostras do Biodiesel B-100, consistente na retirada, de forma composta (base, meio e topo), de uma porção dos 394.000 litros de biocombustível contidos no tanque 7T2A.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Brillhante
Cível, Criminal, Execução Penal, Proteção do Meio Ambiente, do Patrimônio Público e Social, do Consumidor, e da Habitação, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural

Referido tanque de armazenamento continha em seu interior biodiesel B-100 finalizado, isto é, produto pronto para ser distribuído/vendido.

Uma das amostras coletada foi levada pela ANP para análise, e a outra ficou em poder da requerida, sendo a mesma devidamente notificada a armazenar a contraprova pelo período mínimo de 01 (um) ano.

Após a análise realizada pelo laboratório da Universidade Federal do Paraná, credenciado a ANP, apurou-se que a porção coletada apresentou 03 características em desconformidade com as especificações exigidas, sendo elas: o aspecto que mostrou-se turvo e com impurezas, quando deveria apresentar-se límpido e isento de impurezas; o teor de água de 311 mg/kg, ultrapassando 155,5% o limite, vez que o valor máximo permitido é de 200 mg/kg; e teor de éster de 91,7%, abaixo do mínimo de 96,5%.

Foi lavrado Auto de Infração n.161.508.14.51 em 08/08/2014, sendo que, da mesma forma, após o devido trâmite legal do procedimento administrativo, a infração foi confirmada nos termos do artigo 3º, inciso XI, da Lei 9.847/99, aplicando multa de R\$47.000,00 (quarenta e sete mil reais) à Requerida. Referida autuação, mesmo após recurso administrativo, transitou em julgado.

No Inquérito Civil n. 006/2015 a empresa apresentou defesa às fls. 243/258 e juntou os documentos de fls. 259/280, alegando que, no primeiro caso, o Biodiesel comercializado estava de acordo com os parâmetros técnicos de qualidade estabelecidos pela ANP, não podendo ser atribuída a ela a inconformidade do produto.

Assim, aproveitando o que já tinha sido produzido na seara administrativa, onde restou confirmada a produção e comercialização de produto fora das especificações, no dia 23 de junho de 2016, foi realizada reunião nesta Promotoria de Justiça com a empresa Requerida (fl. 293), para discussão de eventual possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 294/297), através do qual a Requerida se obrigaria a indenizar os danos pretéritos causados aos consumidores, pagando o valor pecuniário de R\$100.000,00 (cem mil reais) em favor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) de Rio Brillhante/MS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Brillante
 Cível, Criminal, Execução Penal, Proteção do Meio Ambiente, do Patrimônio Público e Social, do Consumidor, e da Habitação, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural

A Demandada apresentou contraproposta (fls.300), consistente no pagamento de R\$ 10.000,00, parcelados em 05 vezes, referente ao processo 48600.002328/2014-31, e obrigação de fazer, realizando check list de controle de carregamento de todos os veículos, que ingressarem e saírem da empresa carregados, mantendo em arquivo durante um período de 03 meses referente ao processo 48600.001277/2013-40.

Evidentemente que a contraproposta está totalmente fora de parâmetro aceitável, principalmente levando em conta a quantidade de consumidores que, potencialmente, foram/seriam afetados pelo consumo do produto irregular, pelo que foi apresentada nova proposta, consistente no pagamento de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Entretanto, a mesma não foi aceita pela Requerida (fls.299).

Assim, ante a negativa da Requerida em resolver a questão de forma consensual, não restou outra alternativa que não o ajuizamento da presente demanda.

Por fim, neste tópico, importante salientar que os produtos que serviram para amostra, foram comercializados pela Requerida e, se uma parcela do produto estava irregular, certamente, a quantidade comercializada atingiu montante considerável, aumentando a potencialidade de dano a um grande número de consumidores.

II – DO DIREITO:

Visando resguardar os direitos e garantias dos consumidores, a Constituição Federal em seu artigo 5º prevê:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, **a defesa do consumidor;**”

Do mesmo modo, dispõe o artigo 170, da Carta Magna:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Brillante
 Cível, Criminal, Execução Penal, Proteção do Meio Ambiente, do Patrimônio Público e Social, do Consumidor, e da Habitação, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural

V - defesa do consumidor:”

A Lei Federal n. 8.078/1990, definiu o conceito de consumidor e de fornecedor:

“Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. **Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.**”

“Art. 3º **Fornecedor** é toda pessoa física ou **jurídica**, pública ou **privada**, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que **desenvolvem atividade de produção**, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, **distribuição ou comercialização de produtos** ou prestação de serviços.”

Dos conceitos acima, verifica-se que, indiscutivelmente a Requerida está na condição de fornecedor, enquanto que, de outro lado, estão os consumidores que, embora indetermináveis, certamente utilizaram o produto irregular distribuído.

De acordo com a Nota Técnica nº59/2011/102/CPT, emitida pela ANP em 02/12/2011, emitida por Waldemar Pacheco de Oliveira Filho, químico e especialista em regulação da ANP (cópia junatda no primeiro processo administrativo da Requerida – fls. 134/137 do IC 006/2015), o Biodiesel deve atender os requisitos de qualidade previstos por aquela agência, para que não prejudique o funcionamento dos motores dos veículos, e assim não afete o meio ambiente, os consumidores e o mercado de modo geral.

Ainda, consoante referida nota, **quando não atendidas as características estabelecidas, o combustível gera ao automóvel alguns problemas, tais como, mau funcionamento dos bicos injetores, formação de depósitos ricos em carbono na câmara de combustão e aumento das emissões, quando o aspecto, o teor de água e o teor de éster estiverem em desacordo; mau funcionamento de várias partes do motor, causando aumento significativo das emissões, quando o índice de acidez estiver em desconformidade.**

O Código de Defesa do Consumidor considera **impróprios ao uso** e consumo “os **produtos** deteriorados, **alterados**, **adulterados**, **avariados**, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Brillhante
 Cível, Criminal, Execução Penal, Proteção do Meio Ambiente, do Patrimônio Público e Social, do Consumidor, e da Habitação, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural

ou, ainda, aqueles em **desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação**”, bem como “ os produtos que, por qualquer motivo, se revelem **inadequados ao fim a que se destinam**” (art.18, §6º, incisos II e III).

Soma-se a isto, é assegurado ao polo frágil da relação mercantil direitos básicos, tais como:

“Art. 6º **São direitos básicos do consumidor:**

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

III – a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;**

(...)

VI – a **efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;**

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”

Da apreciação do dispositivo supra, verifica-se que a Requerida descumpriu os **direitos básicos** dos consumidores, pois ao comercializar Biodiesel fora das especificações, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, ludibriou o consumidor ao constar informações incorretas acerca das características essenciais e composição do produto.

Ademais, referido diploma considera como prática abusiva, vedando-a:

“Art. 39. VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer **produto** ou serviço **em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes** ou, se normas específicas não existirem, **pela Associação Brasileira de Normas Técnicas** ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)”

Convém ressaltar que estamos a tratar de **responsabilidade civil objetiva**, de forma que o fornecedor do produto responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores, ficando obrigado a indenizar, nos termos dos artigos 931, do Código Civil e art. 18, do Código de Defesa do Consumidor:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Brillante
 Cível, Criminal, Execução Penal, Proteção do Meio Ambiente, do Patrimônio Público e Social, do Consumidor, e da Habitação, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural

“Art. 931. Ressalvados outros casos previstos em lei especial, os empresários individuais e as **empresas respondem independentemente de culpa pelos danos causados pelos produtos postos em circulação.**”

“Art.18. Os **fornecedores de produtos de consumo** duráveis ou **não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade** ou quantidade que os **tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam** ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.”

Assim, por todo o exposto, resta cristalino que a empresa Delta Biocombustível Indústria e Comércio Ltda comercializou, por duas oportunidades, Biodiesel B-100 fora das especificações de qualidade exigidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ofendendo às normas consumeristas e gerando prejuízo coletivo aos consumidores, de modo que a reparação é o preceito lógico do caso.

III - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

Tecidas as considerações acerca dos fatos e do direito dos consumidores, é pertinente tratar também sobre a necessidade de inversão do ônus da prova em favor do consumidor, cujos pressupostos, como veremos, se encontram presentes no caso em tela.

Dispõe o art. 6º, inciso VIII do CDC:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência;

Em Direito do Consumidor, já se admitia a inversão do princípio consagrado no art. 333 do antigo CPC, segundo o qual cabia ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. O novo Código de Processo Civil veio sacramentar de vez a questão admitindo a inversão no § 1º do artigo 373, in verbis:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Brillante
 Cível, Criminal, Execução Penal, Proteção do Meio Ambiente, do Patrimônio Público e Social, do Consumidor, e da Habitação, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural

Art. 373 ...

§ 1º- Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Assim, estando presente a verossimilhana das alegações acima postadas, uma vez os dois processos administrativos em que foi aplicada a multa à Requerida, esta exerceu amplamente o contraditório e, mesmo assim, não conseguiu comprovar a regularidade de sua conduta, é caso de se aplicar a inversão pleiteada.

Sobre a verossimilhança, aliás, observa EDUARDO CAMBI :

“Alegação verossímil é aquela que, mesmo não sendo apoiada em elementos probatórios, tem a aparência de ser verdadeira. Opera-se, pois, com indícios ou sérias suspeitas de que o fato tenha realmente ocorrido, embora, para se chegar a essa convicção, não se exija nem mesmo um início de prova. Com efeito, o juiz, para proceder à inversão do ônus da prova, contará muito mais com sua intuição e bom senso, do que com a lógica inerente à aplicação do art. 333 do CPC. Com isso, o CDC aposta que da mera aparência é possível obter uma cognição mais consistente, para a tutela dos direitos transindividuais, que aquela que poderia redundar de um automático prejulgamento, preconceito ou precompreensão sobre a inexistência da situação fática juridicamente relevante”.

Assim, na presente ação, conforme exhaustivamente demonstrado, a conduta da Requerida está descrita de modo coerente e objetivo, de modo que a verossimilhança dos fatos é inegável, o que autoriza seja invertido o ônus da prova.

IV – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** requer a Vossa Excelência:

1) Seja **recebida a inicial**, com sua autuação, distribuição e processamento pelo rito ordinário, determinando-se a **citação** da Requerida para que, querendo, conteste os pedidos, sob pena de revelia, conforme artigos 17, §9º, da Lei Federal 8.429/92 c/c 344, do Código de Processo Civil.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Brillante
 Cível, Criminal, Execução Penal, Proteção do Meio Ambiente, do Patrimônio Público e Social, do Consumidor, e da Habitação, Urbanismo e Patrimônio Histórico e Cultural

Informa, para fins do artigo 319, VI, do CPC, que **não há possibilidade de conciliação**, uma vez que tal alternativa foi oferecida no curso do Inquérito Civil que instrui o feito e não foi aceita;

2) Seja, ao final, **julgada procedente** a presente ação, condenando a Requerida a **indenizar os danos pretéritos causados aos consumidores**, em razão da comercialização, por duas vezes, de produto fora das exigências de qualidade exigidas pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustível, em **valor a ser fixado por Vossa Excelência não inferior a R\$100.00,00 (cem mil reais)** a ser pago em favor do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos (FMDD) de Rio Brillante.

3) d) seja deferido à parte autora o benefício da inversão do ônus da prova, nos moldes autorizados pelo CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR;

4) Na remota possibilidade de não acatamento da inversão, protesta pela comprovação do alegado por todos os meios de provas admitidos em direito;

5) Seja a Requerido condenada ao ônus da sucumbência em favor do Fundo Especial de Apoio e Desenvolvimento do Ministério Público;

6) Seja deferida a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei Federal n. 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública);

Dá-se à causa, para fins de alçada, o valor inicial de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que,
 Pede deferimento.

Rio Brillante – MS, 29 de novembro de 2016.

ROSALINA CRUZ CAVAGNOLLI
Promotora de Justiça
 (assinatura digital)